



7HINGO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

De: Secretaria Municipal de Saúde
Para: Superintendência de Licitação e Compras
A/C Pregoeiro(a)

DATA: 29/03/2023 CINº: 399/2023
--

Assunto: Resposta à impugnação proposta pela empresa Murici Locações Ltdano Pregão Eletrônico nº 24/2023.

Senhor (a) Pregoeiro(a),

Com nossas cordiais saudações, presta-se o presente documento para versar sobre a impugnação interposta pela empresa Murici Locações Ltda, no Pregão Eletrônico nº 24/2023.

Posto que interposta tempestivamente a presente impugnação, dela tomo conhecimento.

Antes de adentrarmos na análise de mérito das alegações, cumpre-me informar a Vossa Senhoria que a impugnante Murici Locações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº43.211.359/0001-10, com sede na Avenida Raja Gabaglia, nº1.492, Sala 201, Gutierrez, CEP: 30.441-194, Belo Horizonte/MG, não atua no ramo do objeto licitado, portanto a ela inexistente o interesse de pedir, posto que não poderá participar do presente certame.

Essas informações podem ser confirmadas pela simples leitura do “CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL” constante da CNPJ da referida empresa disponível em https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp verbis:

17.11.0.00 – Locação de automóveis sem condutor.

O Município de Santa Luzia, pretende contratar empresa ou cooperativa que disponibilize vans para o transporte de pacientes pelo sistema TFD, transporte este que está incluído o motorista, que, não é a atividade da impugnante.

As alegações da impugnante se resumem em oito pontos:

I - DA IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS CAPAZES DE COMPROMETER O CARÁTERCOMPETITIVO DO CERTAME.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Afirma que a indicação de que uma poltrona de cada van seja equipada com o sistema elevitta estaria direcionando para uma marca exclusiva de cadeiras que são adaptadas ou não e que se aplicam à acessibilidade de pessoas com dificuldades de acessibilidade.

Senhor (a) Pregoeiro(a), nos veículos maiores de transporte coletivo existem dois tipos de sistemas de acessibilidade para portadores de deficiências locomotivas. In casu, os ônibus precisam ter dois assentos reservados no corredor, com braços retráteis e devidamente identificados; espaço para deficientes visuais (com espaço na lateral para acomodação de cão guia); acesso para cadeirantes (com plataforma elevatória veicular ou rampa de acesso para as cadeiras de rodas.

No caso de Vans, existem três sistemas, ou seja, o sistema de plataforma elevatória, a cadeira de transbordo e a rampa.

A indicação de “sistema elevitta” no Edital deve ser entendido de forma meramente exemplificativa, nunca indicativa desta ou daquela marca. Aliás, o termo sistema elevitta é usado comumente no mercado para indicar a cadeira de transbordo em contraposição ao sistema de plataforma elevatória.

Aliás, a utilização do “sistema”, que significa uma combinação de partes reunidas para concorrerem para um resultado, ou de modo a formarem um conjunto, já demonstra esta intenção. Se esta administração quisesse indicar a marca específica não utilizaria a palavra “sistema” mas descreveria sua pretensão de outra forma, como por exemplo:

“[...] com capacidade para 16(dezesseis) poltronas para pessoas adultas, sendo a primeira próxima à porta de acesso ao compartimento para pacientes DA MARCA ELEVITTÁ para cadeirante + 1 para o motorista, [...]”

Mas, assim não procedeu. Apenas referenciou um sistema para diferenciar da plataforma elevatória ou da rampa.

Portanto, indubitável que qualquer outro sistema de transbordo que se assemelhe ao Elevittá e culmine com a sua finalidade é plenamente aceitável, não resta razão à impugnantia presente.

Para encerrar definitivamente o assunto abordado, mister ressaltar que sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

[...]

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.

II - DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA DO CERTAME - VEDAÇÃO

Nesta alegação diz a impugnante ser ilegal o subitem 17.23 do edital convocatório ora acatado. No entanto em suas justificativas demonstra a racionalidade e a juridicidade contidas na redação do subitem atacado.

A Administração não pode ficar sujeita a contratar empresa mui distantes, o que poderia provocar sérios inconvenientes para a execução dos serviços, como, por exemplo, a demora na substituição de veículos em caso de alguma pane.

Um raio de sessenta quilômetros a partir do Santuário Arquidiocesano de Santa Luzia engloba várias cidades da Região Metropolitana de Belo Horizonte, incluindo esta, onde estão sediadas inúmeras empresas e cooperativas prestadoras dos serviços objeto desta licitação. Portanto, inexistente, como que fazer entender a impugnante qualquer agressão ao caráter competitivo deste certame.

Para finalizar o debate sobre este o tema, cumpre-me indicar o Acórdão TCU nº 520/2015 – 2ª Câmara, para demonstrar que a limitação geográfica dependerá da explicação técnica elaborada pela Administração para justificar a “cláusula restritiva”:

“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima **de fato pode restringir a participação de empresas**. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, **deve o gestor público sopesar tais fatores**, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame”. (g.n.)

Distância superior à prevista no edital, evidentemente compromete o custo/benefício do contrato, o acompanhamento deste, as revisões, consertos e substituições de veículos em casos excepcionais.

Os veículos objeto deste, como dito no edital, visam prestar os serviços de transporte de paciente e seus acompanhantes para tratamento fora de Santa Luzia. Os usuários, já fragilizados física e emocionalmente, teriam que gastar quantas horas até que outros veículos fossem repostos no caso de algum sinistro ou defeito envolvendo algum deles na prestação dos serviços?

A distância de 60 km entre a localização do Centro Histórico de Santa Luzia até a sede da licitante é perfeitamente razoável e atende a todos os princípios da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Inclusive, se a impugnante prestasse os serviços ora licitados, poderia participar do certame, pois a sua sede estaria dentro do limite fixado pelo limite geográfico apontado no edital ora atacado.

Para não deixar qualquer sombra de dúvidas, seguem nas páginas seguintes, as imagens que nos mostram todas as cidades que se encontram dentro dos 60 km de raio a partir do Santuário arquidiocesano de Santa Luzia. Indubitável que tal limitação em nada restringe o caráter competitivo da presente licitação, pelo número de empresas do gênero sediadas nessa região, a qual engloba os seguintes municípios:

1. Santa Luzia;
2. Belo Horizonte;
3. Contagem;
4. Betim;
5. Juatuba;
6. Ibirité;
7. Nova Lima;
8. Raposos;
9. Rio Acima;
10. Sabará;
11. Capim Branco;
12. Caeté;
13. Barão de Cocais;
14. Santa Bárbara;
15. São Gonçalo do Rio Abaixo;
16. Bom Jesus do Amparo;
17. Taquaraçú;
18. Vespasiano;
19. Lagoa Santa;
20. Pedro Leopoldo;
21. Matozinhos;
22. Prudente de Moraes;
23. Funilândia;
24. Sete Lagoas;
25. Confins;
26. Capim Branco;
27. Esmeraldas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

28. Ribeirão das Neves;
29. Areias;
30. Mario Campos;
31. Igarapé;
32. Catas Altas;
33. Sarzedo;
34. Itabirito;
35. Piedade do Paraopeba;
36. São Joaquim de Bicas;
37. Jaboticatubas;
38. São José da Lapa;
39. Santana do Riacho;
40. Nova União;
41. Jequitibá e
42. Baldim.

III - DA INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE

Senhor(a) Pregoeiro(a), alega a ora impugnante que é ilegal a exigência contida no subitem 18.3 do edital impugnado que assim determina:

“18.1.3. A Contratada deverá comprovar, no ato do pagamento, estarem dia com as obrigações previdenciárias e fiscais.”

É de conhecimento basilar que, o inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8666/93 e alterações determina que a Contratada deverá comprovar, no ato do pagamento, estarem dia com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Ademais, conforme ensinamentos de BERNARDO LEÔNICIO MOURA COELHO disponíveis em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/301/r136-14.pdf?sequence=4&isAllowed=y>, verbis:

“É que, a partir do momento em que a Administração Pública, ainda que através de processo licitatório, age com culpa in elegendo, e contrata pessoa física ou jurídica inidônea financeiramente, e, como se não bastasse, **deixa de proceder à fiscalização da execução do contrato, que lhe é imposta por lei, e permite a situação de insolvência financeira da empresa contratada, fica obrigada a reparar os danos causados pela contratada a terceiros, no caso, os empregados da empresa contratada,** que se derem na vigência e derivarem da execução do contrato administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

firmado entre as partes, por força no disposto no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal”13 (grifo nosso).

Além do mais, é necessário relembrar os ditames do art. 55 da Lei 8666/93 e alterações, em especial:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em sendo assim, nada obsta que essas comprovações sejam feitas a qualquer momento e em especial durante o processo de pagamento, para que Administração não venha a ser prejudicada em face de reclamatórias trabalhistas futuras por inadimplência de qualquer contratado(a).

IV - DAS DISPOSIÇÕES ARBITRÁRIAS/EXCESSIVAS CONSTANTE NO EDITAL

Afirma a impugnante serem excessivas as disposições dos subitens abaixo, verbis:

“6.3. Substituir, no prazo de 02 (duas) horas, em caso de eventual ausência, tais como, faltas, férias, doença, licenças, casos fortuitos ou de força maior, o motorista posto a serviço da Contratante, devendo identificar previamente o respectivo substituto ao Fiscal do Contrato ou seu substituto devidamente acompanhado dos documentos que comprovem a habilitação do mesmo às condições exigidas neste Termo de Referência.”

“9.1. A CONTRATADA deverá fornecer aos seus empregados, uniformes NOVOS e COMPLETOS, conforme tabela abaixo, submetendo-os previamente à aprovação do CONTRATANTE, por intermédio do Fiscal e do(a) Gestor(a) do Contrato;”

Caso ainda não saiba a impugnante, o serviço será prestado a pessoas que passam por situações e tratamentos dolorosas, e que se submetem especificamente a hemodiálise ou a tratamentos para combate ao câncer (Radioterapia e ou Quimioterapia). Pelo sofrimento que vivem, são pessoas muito emotivas, que se emocionam com tudo ou se irritam com tudo. Portanto, é necessário que os serviços não sejam quais transporte de gado humano. É necessário que haja, uma série de outros componentes que os façam sentir importantes, bem atendidos. E é este tipo de contratação que esta Administração deseja obter.

Desta forma, é necessário que o socorro seja em no máximo em duas horas no caso de ausência por qualquer razão de qualquer motorista. Esses pacientes não podem ser tratados como mercadorias e merecem o nosso maior respeito e iremos exigir isto desde o primeiro dia. Eles, os pacientes dependem desses serviços para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

viver e não podem ficar a mercê de contratada irresponsável no cumprimento das obrigações que são de interesse público. Relembro aqui um antigo e sábio ditado que aprendi com meu pai: “Quem não tem competência que não se estabeleça”.

No mesmo sentido são as exigências do subitem 9.1, pois, um motorista bem vestido bem equipado trabalhará mais feliz e, via de consequência atenderá melhor os paciente que vierem a fazer uso desses serviços. A Administração fará uma constante fiscalização de toda a prestação contratual.

V - DA BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO – DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO QUANTO À GRADAÇÃO DOS PORCENTUAIS DE MULTAS DISPOSTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Sem mais delongas, e lembrando que a aplicação de sanções administrativas e rescisão de contratos, devem obrigatoriamente e por força constitucionalidade, caso a contratada pudesse participar do certame e, em sendo, lhe fosse adjudicado o seu objeto e, ainda, iniciando a prestação dos serviços, por certo poderia descumprir cláusulas contratuais.

Para aplicação de qualquer sanção deverá a Administração Pública instaurar um processo administrativo para a completa e exaurível análise dos fatos que o ensejaram, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório à respeitável contratada. Avaliadas todas as circunstâncias é que a Comissão Processante irá avaliar as sanções administrativas que poderá propor ao Gestor do Contrato, se for o caso, embasado nos princípios da Administração Pública dentre os quais o da Razoabilidade, o da Proporcionalidade.

Destarte, inexistente, mais uma vez, razão à impugnante.

VI - DO TERMO DE REFERÊNCIA - AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA.

Decorre das alegações constantes deste item da sua Impugnação que a empresa, ao apresentar falsas alegações desprovidas de comprovações, age tão somente como galinha que apenas está limitada a ciscar à volta do seu pé. A Administração Pública não pode agir dessa forma, sob pena de não atingir o bem comum salvaguardado pelo interesse público.

Busca esta Administração uma contratação que efetivamente dure 60 (sessenta) meses, portanto, inadmissível não prever quantitativo adequado ao atendimento das necessidades dos serviços no correr dos anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Os serviços estão plenamente detalhados, de tal forma que ela mesma se insurge alhures contra alguns deles que não são do seu interesse ou do grupo econômico que participa.

Com as falsas alegações de que existe “impossibilidade de formulação de proposta comercial” sem indicar como e de que maldosa e inveridicamente que ocorrera “inobservância da legislação de regência da matéria” somente posso concluir que a impugnante demonstra apenas interesses escusos em atrapalhar o andamento de certame que se apresenta adequado em todos os sentidos à uma contratação eficiente, eficaz e efetiva para a prestação de serviços tão necessários ao atendimento dos munícipes usuários do SUS neste Município de Santa Luzia.

Por fim, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de alteração do edital do Pregão Eletrônico nº 24/2023 e determino a continuidade do certame nos termos em que se encontra.

Atenciosamente,


Nádia Cristina Dias Duarte Tomé
Mat. 32298
Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia

Nádia Cristina Dias Duarte Tomé
Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia.